



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2081997-97.2025.8.26.0000**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente KEVEN DA SILVA TOFANI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37490

Habeas Corpus Criminal Nº 2081997-97.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Keven da Silva Tofani

Habeas Corpus – Concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura pelo Juízo de 1ª instância – Constrangimento ilegal superado

Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o exame da matéria ventilada em sede de *habeas corpus*, uma vez que já solto o paciente.

Vistos,

O Defensor Público Gabriel Kenji Wasano Misaki impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de KEVEN DA SILVA TOFANI, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes, que teria convertido o flagrante em prisão preventiva.

A Defesa alega que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois as razões trazidas seriam genéricas e se baseariam tão somente na gravidade abstrata do delito, sem se apoiar em dado específico do caso.

Sustenta que o uso investigativo de drones pela Guarda Municipal extrapolaria sua atribuição constitucional.

Acrescenta que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser substituída por pena restritiva de direitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a concessão da liminar, a fim de determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.

O julgamento do presente *writ* restou prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

Em consulta realizada por esta Relatoria aos autos principais, verifica-se que, após a impetração do presente *writ*, já teria sido expedido alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente, em 20 de março de 2025, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na Decisão de fls. 56/58 dos autos principais a seguir transcrita:

[...]

Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de KEVEN DA SILVATOFANI pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) proibição de ausentar-se da Comarca sem dar ciência prévia a este juízo (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); e (b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inciso V, do Código de Processo Penal). O descumprimento dessas medidas cautelares poderá acarretar sua imediata substituição por prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência, ficando desde já autorizado o cumprimento pelo oficial de justiça de plantão.

Resta, assim, superado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, julga-se **prejudicado o *habeas corpus***.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator